

Emenda Modificativa 2 /2024 à Mensagem nº. 9.197/2024

Modifica a redação do §3º do Artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº. 03/2024, oriundo da Mensagem nº 9.197/2024, na forma que indica..

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

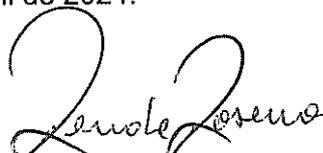
Art. 1º Altera-se o disposto no §3º do Artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº. 03/2024, oriundo da Mensagem nº 9.197/2024, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

§3º A modalidade referida no *caput* deste artigo poderá utilizar metodologias ou processos construtivos ou processos operacionais com inovações tecnológicas, para a melhoria da qualidade da obra, aumento da produtividade ou da sustentabilidade no setor habitacional, a exemplo de microgeração de energia solar ou modificações que assegurem a acessibilidade e a vida independente de pessoas com deficiência, observando o disposto nas devidas normas técnicas e parâmetros estabelecidos pelos órgãos de metrologia.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2024.



**Renato Posano**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar a relação do Projeto de Lei Complementar nº. 03/2024, oriundo da Mensagem nº 9.197/2024, a fim de que seja garantida, de maneira expressa, o incentivo ao uso de energia solar à acessibilidade.

Com essa alteração, procura-se, a um só tempo, beneficiar sobretudo as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, assim como fomentar tecnologias que reduzam danos ambientais e gerem menores custos às famílias cearenses. Com efeito, o Brasil tem grande potencial para estabelecer um plano de energia solar, enquanto país com forte incidência de raios solares. Esse investimento apresenta baixo impacto ambiental, de modo que a energia fotovoltaica domiciliar é considerada uma alternativa econômica e sustentável para a produção de energia. Estima-se que a energia solar pode gerar uma economia de 50% a 95% na conta de luz.

Além disso, ao se garantir a menção expressa à acessibilidade no referido parágrafo, busca-se trazer notoriedade à proteção desses sujeitos no ordenamento jurídico pátrio. Consoante a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº. 13.146/2015), a tecnologia assistiva consiste em uma diversidade de produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços, cujos objetivos sejam promover a funcionalidade, relativa à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, a fim de assegurar sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social. Esses produtos, equipamentos e serviços podem custar caro, sobretudo com o constante avanço tecnológico, reforçando desigualdades e barreiras à plena cidadania dessas pessoas. A título de exemplo, destaca-se o assistente de voz, equipamento o qual, embora não pensado inicialmente como uma ferramenta de acessibilidade, facilitou a interação com novas tecnologias, mas apresenta alto valor, tornando-se inacessível a muitos brasileiros.

Assim, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.



**Renato Roseno**  
Deputado Estadual